

**PROJETO DE LEI N.º , DE 2026**  
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a restrição de acesso de devedores de pensão alimentícia a eventos esportivos, sobre a suspensão e impedimento de emissão de passaporte, e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), e a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas coercitivas destinadas a assegurar o cumprimento de obrigações alimentícias reconhecidas judicialmente, mediante restrição de acesso a eventos esportivos e suspensão ou impedimento de emissão de passaporte.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 528-A:

Art. 528-A. Sem prejuízo das demais medidas executivas previstas em lei, o juiz poderá determinar, de forma fundamentada, observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, as seguintes medidas coercitivas em face do devedor de alimentos:

- I – restrição de acesso a eventos esportivos realizados em território nacional;
- II – suspensão da validade do passaporte;
- III – impedimento da emissão de novo passaporte.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser aplicadas nos casos de inadimplemento



voluntário e inescusável da obrigação alimentar reconhecida judicialmente.

§ 2º O magistrado deverá avaliar a adequação da medida ao caso concreto, observando a efetividade da execução e a preservação dos direitos fundamentais do executado.

§ 3º As restrições serão revogadas imediatamente após a comprovação da quitação integral do débito alimentar, da celebração de acordo homologado judicialmente ou da suspensão da execução.

§ 4º A suspensão ou impedimento de emissão de passaporte não será aplicada quando demonstrada a necessidade do documento para tratamento de saúde, exercício de atividade profissional, missão oficial ou outra hipótese de relevante interesse público ou familiar, reconhecida judicialmente.

§ 5º As medidas previstas neste artigo não substituem as demais formas de execução previstas na legislação processual civil.

Art. 3º A Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 158-A:

Art. 158-A. Os organizadores de eventos esportivos, administradores de arenas, estádios e demais locais destinados à realização de competições esportivas deverão adotar mecanismos necessários ao cumprimento das decisões judiciais que imponham restrição de acesso prevista no art. 528-A da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.

§ 1º Poderão ser utilizados sistemas de reconhecimento facial, biometria, cadastramento nominal de ingressos ou outros meios legalmente admitidos.

§ 2º O tratamento de dados pessoais observará integralmente as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 (Lei de Migração), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 22-A:



Art. 22-A. A autoridade competente não emitirá passaporte nem procederá à renovação de passaporte quando houver decisão judicial determinando a restrição em razão de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia.

Parágrafo único. A restrição será imediatamente levantada mediante comunicação judicial da quitação da dívida, da homologação de acordo ou da revogação da medida.

Art. 5º Compete ao Poder Judiciário comunicar eletronicamente às autoridades responsáveis pela emissão de passaportes e aos órgãos encarregados da fiscalização dos eventos esportivos as decisões previstas nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade fortalecer os mecanismos de efetivação do direito fundamental à alimentação de crianças, adolescentes e demais beneficiários de prestações alimentícias, conferindo maior eficácia às decisões judiciais que determinam o pagamento de pensão alimentícia.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de instrumentos relevantes para a cobrança de alimentos, como a penhora de bens, o protesto judicial, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a prisão civil do devedor, a realidade demonstra que milhares de famílias continuam enfrentando dificuldades para obter o cumprimento tempestivo dessa obrigação.

A inadimplência alimentar produz consequências diretas sobre a dignidade humana, comprometendo o acesso à alimentação, educação, saúde, moradia e demais necessidades básicas dos alimentandos, em especial crianças e adolescentes, cuja proteção integral é assegurada pela Constituição Federal.



A medida proposta não possui caráter punitivo, mas coercitivo e pedagógico, constituindo instrumento adicional para estimular o adimplemento da obrigação alimentar. Busca-se estabelecer uma restrição temporária ao acesso a eventos esportivos para aqueles que, de forma voluntária e injustificada, permanecem inadimplentes perante decisão judicial.

Trata-se de providência compatível com o princípio da proporcionalidade, uma vez que a restrição incide sobre atividade recreativa e de lazer, preservando integralmente os direitos fundamentais relacionados ao trabalho, à liberdade de locomoção e ao exercício profissional.

Além disso, a crescente adoção de sistemas de identificação biométrica e reconhecimento facial em arenas esportivas brasileiras torna plenamente viável a implementação da medida, com segurança jurídica e respeito às normas de proteção de dados pessoais.

Experiências recentes e iniciativas legislativas apresentadas no Congresso Nacional demonstram o interesse público na criação de novos mecanismos voltados ao combate à inadimplência alimentar e à proteção das famílias monoparentais, especialmente aquelas chefiadas por mulheres.

A inclusão da suspensão e do impedimento de emissão de passaporte decorre da necessidade de aperfeiçoar os instrumentos de efetivação da prestação alimentícia, obrigação que possui natureza prioritária e está diretamente relacionada à subsistência do alimentando.

A Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente. Nesse contexto, a inadimplência alimentar não representa mero descumprimento contratual, mas violação a direitos fundamentais.

A proposta não estabelece sanção automática. As medidas somente poderão ser determinadas mediante decisão judicial fundamentada, observada a análise individualizada do caso concreto, o contraditório e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Diante do relevante interesse social da matéria e de sua consonância com os princípios constitucionais da proteção integral da criança e do adolescente, da dignidade da pessoa humana e da efetividade da prestação jurisdicional, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.



Câmara dos Deputados,

Sala das Sessões, de de 2026

**FERNANDA PESSOA**  
Deputada Federal  
PSD/CE

Apresentação: 09/06/2026 13:03:09.673 - Mesa

**PL n.2935/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266123307000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa



\* CD 266 1 2 3 3 0 7 0 0 0 \*